



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**

Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

**1. a) SUB-ROGAÇÃO: SUCESSÃO DOS VÍNCULOS TRABALHISTAS E CONTRATOS**

**Alega a impugnante em síntese:**

*Em que pese a decisão do TCE/SP e a previsão do edital de concurso de projetos nº 001/2018 (processo administrativo nº 23.593/2018) e o respectivo contrato de gestão vigente contenham previsão a respeito da sub-rogação à nova gestora das obrigações trabalhistas, o que inclui, sobretudo, os vínculos trabalhistas, os editais dos chamamentos públicos nº 001/2021 e 002/2021 atendem apenas parcialmente a decisão proferida pelo TCE/SP na representação.*

*Isso porque o item 6.7 de ambos os editais não é claro ao disciplinar a sub-rogação, uma vez que apenas prevê verba destinada ao pagamento dos encargos rescisórios ao mesmo tempo em que sugere a sub-rogação, sem correspondência na minuta do contrato de gestão e sem estabelecer que haverá a sucessão.*

*Ao mesmo tempo em que dispõe sobre o valor dos encargos para rescisão, sugerindo que haverá ruptura dos contratos de trabalho, em seguida afirma que haverá sub-rogação e sucessão trabalhista.*

*É necessário, portanto, para atendimento integral da decisão do TCE/SP, que o Município determine com clareza a sub-rogação dos contratos de trabalho entre as gestoras ou entre os contratos de gestão, caso permaneça a mesma gestora, sem prejuízo da informação do cálculo estimado dos encargos, cuja responsabilidade recai sobre o Município, como bem disse o acórdão do TCE/SP.*

**Resposta do Município:**

Em verdade a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi cumprida integralmente se não vejamos:

*Edital – Cláusula 6.7:*

*6.7. O valor anual total do contrato de gestão, somando-se verba de custeio e investimentos, totaliza a importância de R\$ 30.610.407,36 (Trinta milhões,*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*seiscentos e dez mil, quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos). Além do repasse é de suma importância, para conhecimento, o valor de R\$ 9.340.117,72 (Nove milhões, trezentos e quarenta mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) referente aos encargos rescisórios da atual Organização Social, para sub-rogação à futura contratada, na sucessão trabalhista. ( Conforme cláusula Décima Primeira do Contrato).*

Ao se analisar a cláusula 6.7 verifica-se que ao final ela faz referência à clausula Décima Primeira do contrato de Gestão, esta última responsável por determinar as condições:

*Minuta de Contrato de Gestão - Cláusula Décima Primeira:*

**CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA – DA SUCESSÃO**

*11.1 – Na hipótese de sucessão trabalhista e/ou previdenciária os débitos serão sub-rogados a futura contratada.*

*11.2 – Em havendo atos de negligência, imprudência e/ou imperícia devendo a contratada arcar com as obrigações. não haverá sub-rogação,*

*11.3 – A contratante não responderá pelos débitos trabalhistas e/ou previdenciários, ficando a sub-rogada obrigada a ressarcir quaisquer prejuízos daí advindos.*

Quanto a previsão de valores para “encargos rescisórios”, os mesmos se fazem necessários para que não haja prejuízo à contratada em caso de eventuais rescisões, visto que não há como o município garantir que todos os funcionários se manterão ao longo do contrato, então caso algum colaborador acabe se desligando haverá despesa com rescisão e conseqüentemente o município tem de prever esta despesa, mas isto não fasto o disposto na cláusula 11 do contrato.

**PEDIDO INDEFERIDO.**

**1.b) PASSIVO TRABALHISTA: DIVERGÊNCIA DE VALORES**



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

**Alega a impugnante em síntese:**

*É importante atentar-se, também, para o fato de que o passivo trabalhista inclui o histórico antecedente ao contrato de gestão S-347/2019, uma vez que os contratos de trabalho se iniciaram com o contrato de gestão nº S-90001/2013, também celebrado entre a SPDM e o Município, em continuidade dos serviços públicos e sub-rogação dos vínculos, tal como deveria ocorrer na transição entre o contrato vigente e o subsequente, seja ele celebrado com a petionária ou com outra organização social. Ou seja, os contratos de trabalho datam de quase 10 anos.*

*Além disso, os valores indicados nos editais não correspondem à realidade. Estão empregados nas unidades:*

*319 colaboradores na unidade ANTENA  
128 colaboradores na unidade PSI  
144 colaboradores na unidade UPA  
Total: 591*

*Pelos cálculos estimados realizados até fevereiro de 2023, sem a inclusão do 13º salário, os valores dos encargos para rescisão de todos os contratos de trabalho são os seguintes:*

*PRONTOS SOCORROS MUNICIPAIS DE TABOAO DA SERRA – ANTENA  
TOTAL DA PRÉVIA: 10.276.752,00*

*PRONTOS SOCORROS MUNICIPAIS DE TABOAO DA SERRA – PSI  
TOTAL DA PRÉVIA: 4.196.066,00*

*PRONTOS SOCORROS MUNICIPAIS DE TABOAO DA SERRA – UPA  
TOTAL DA PRÉVIA: 4.315.511,59*

*Somados os valores previstos nos dois editais, a diferença, frise-se, sem contabilizar os décimos-terceiros, se aproxima de R\$ 100 mil.*

**Resposta do Município:**



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

No Edital 01/2021 encontra-se previsto o montante de: R\$ 9.340.117,72 (Nove milhões, trezentos e quarenta mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) referente aos encargos rescisórios da atual Organização Social.

No Edital 02/2021 encontra-se previsto o montante de: R\$ 9.340.117,72 (Nove milhões, trezentos e quarenta mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) referente aos encargos rescisórios da atual Organização Social.

A soma total de ambos em edital prevê: R\$ 18.680.235,44

O montante alegado como adequado pela requerente é de: R\$ 18.788.329,59.

Assim, verifica-se uma diferença de tão somente 0,57%, ou seja, inferior a “um” por cento do montante.

Ademais a impugnante sequer apresentou memória de cálculo detalhada ou qualquer comprovação de que os valores em edital são insuficientes, não bastando a sua mera alegação. Não prosperando o alegado.

**PEDIDO INDEFERIDO.**

**2. VALOR TETO INCOMPATÍVEL COM O ESCOPO E ABRANGÊNCIA DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO DO OBJETO**

**Alega a impugnante em síntese:**

*O item 6.5 do edital nº 002/2021 prevê que o orçamento máximo atribuído à prestação dos serviços objeto dos concursos de projetos, para o período de 12 meses de vigência contratual, é de R\$ 29.365.207,32 referente ao custeio da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DR. AKIRA TADA e do PRONTO SOCORRO INFANTIL DE TABOÃO DA SERRA.*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*Todavia, esse valor não é condizente com os custos atuais das unidades e com o escopo e abrangência dos termos de referência.*

*Atualmente as despesas das referidas unidades totalizam R\$ 41.449.590,88, de modo que entre a previsão do edital e o custo real há uma diferença negativa de R\$ 12.084.383,56.*

**Resposta do Município:**

*Os valores foram calculados, de acordo com as Prestações de Contas mensais apresentadas pela SPDM. A Diferença apontada, refere-se a valores de Investimento, que não foram utilizados durante o exercício do Contrato, O valor dos investimentos foi reduzido, ficando dentro da realidade de execução do atual Contrato de Gestão.*

**PEDIDO INDEFERIDO.**

**3. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA E BILATERALIDADE NAS PENALIDADES**

*As cláusulas décima e décima primeira das minutas dos contratos de gestão preveem a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/93 no que tange à rescisão e às penalidades, incompatíveis com o contrato de gestão e com a relação estabelecida entre a organização social e o poder público, razão pela qual são aqui impugnadas.*

*Malgrado a ordem do Tribunal de Contas, as cláusulas das minutas dos contratos de gestão não foram adequadas (cláusula décima e cláusula décima-primeira). Ainda fazem referência à Lei nº 8.666/93, sem solucionar as hipóteses de infração e correspondente sanção, bem como as situações que exigem a participação do poder público e não poderão ser objeto de penalidade.*

*Além disso, não há dosimetria adequada das sanções, sobretudo no que tange à aplicação da multa e ao retardo na execução dos serviços (na forma como a redação está redigida parece que qualquer inexecução poderá ser objeto de sanção; por outro lado, o descumprimento dos indicadores de desempenho já acarreta reflexos para a contratada, de modo que também a aplicação de multa*





**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*configura bis in idem ou excesso de punição; há, inclusive, previsão sobreposta de multas).*

*Também não há bilateralidade, vez que inexistente previsão de sanções ao Município por descumprimento das obrigações por ele assumidas no contrato de gestão, o que deve ocorrer em razão da horizontalidade da relação contratual e dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.*

**Resposta do Município:**

**Em verdade a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi cumprida integralmente, no link de publicação dos documentos do edital 02/2021 consta a minuta de Contrato de Gestão devidamente corrigida com as respectivas sanções adequadas a contratos de gestão:**

**CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - DAS PENALIDADES**

*12.1 A inobservância, pela CONTRATADA, de cláusula ou obrigação constante deste contrato e seus Anexos, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará a CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998; na Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998; na Lei Municipal nº 2.392, de 27, de outubro de 2021; na Instrução nº 01 de 2020 do TCE/SP, combinado com o disposto no § 2º do artigo 7º da Portaria no 1286/93, do Ministério da Saúde, quais sejam:*

*a) Advertência;*  
*b) Multa de 1/60 do valor mensal repassado à contratada, por dia, até o total de 10 (dez) dias por mês, enquanto durarem os motivos, em caso de:*

*1. paralisação na prestação dos serviços, ou*  
*2. prestação parcial dos serviços sem motivo justificado ou relevante; ou 3. reincidência dos motivos que levaram a aplicação da pena de advertência.*

*c) suspensão de novos repasses em caso de inadimplência, quando decorrido o prazo de 20 (vinte) dias (com direito a uma prorrogação) contados da*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*notificação quanto a ausência de prestação de contas por parte da contratada, ou quando esta deixar de apresentar correções solicitadas acerca de prestação de contas já apresentada. (Instrução 01/2020 TCE/SP)*

*d) Rescisão nos casos de reincidência da aplicação da pena de multa ou da aplicação da pena de suspensão de repasses por questões afetas à prestação de contas.*

*e) desqualificação da entidade como organização social (art. 18 LC SP nº 846/1998 e art. 14 da Lei Municipal 2.392/2021)*

*§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu, e dela será notificada a CONTRATADA.*

*§ 2º A partir da aplicação das penalidades a CONTRATADA terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido aos Secretários de Saúde e Administração.*

*§ 3º O valor da multa que vier a ser aplicada será comunicado à CONTRATADA e o respectivo montante será descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do objeto contratual, garantindo-lhe pleno direito de defesa.*

*§ 4º A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula não elidirá o direito de a CONTRATANTE exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e/ou ética do autor do fato.*

Quanto ao Edital 01/2021, o mesmo se aplica. Mas por equívoco anexou-se no sítio eletrônico a versão anterior da minuta de Contrato de Gestão, o que se retifica neste ato com a inserção da minuta adequada. Por tratar-se de matéria de aplicação de sanções por descumprimento contratual, não afetas à elaboração das propostas, não há que se falar em devolução de prazos ou republicação nos termos do §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/1993:

*§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo** inicialmente estabelecido, **exceto***



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

**PEDIDO INDEFERIDO.**

**4. DISPOSIÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

*O segundo critério do item 6 dos editais não contém parâmetros objetivos de julgamento, o que dá margem ao alvedrio da subjetividade e viola os princípios inerentes às seleções públicas. Vejamos:*

*Critério 1, Item 1.1: não há parâmetro ou métrica especificada.*

*Critério 1, Item 1.2: não esclarece o que são ações referentes à qualidade (termo vago).*

*Critério 2, Item 2.2: não esclarece o que vem a ser plataforma relacional de banco de dados e não define valores de investimentos para implementação destas plataformas (considerar por exemplo a implementação de prontuário eletrônico, que necessita de investimentos em TI, investimento e custeio).*

*Critério 2, Item 2.3: não esclarece o que são comissões interdisciplinares.*

*Critério 4, Item 4.3: não esclarece quais tipos de certificações. Não esclarece que indicadores serão usados para avaliar o processo de humanização.*

**Resposta do Município:**





**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

**Critério 1, Item1.1:** Os parâmetros e métricas são exatamente os descritos em edital, que encontram-se de forma objetiva e clara:

05 pontos para a proponente que inserir em proposta: “todos Os serviços solicitados no edital bem como as adequações nas edificações expressas no mesmo, em conformidade com o Plano Operacional.”

2,5 pontos para a proponente que inserir em proposta: “parcialmente os serviços solicitados e as adequações nas edificações expressas no edital, em conformidade com o Plano Operacional.”

0 pontos para a proponente que inserir em proposta conteúdo que: “Não atende ao edital quanto ao conteúdo e/ou à formatação.”

As pontuações seguirão estritamente o descrito acima conforme já consta em edital, de forma clara e objetiva, não prosperando a alegação de ausência de parâmetros.

**Critério 1, Item1.2:**

O critério 1.2 determina que são ações de qualidade assistencial: (Óbitos/ CCIH/ Ética/ Prontuários/CIPA) e demais comissões correlatas inerentes aos serviços de saúde além das elencadas entre parênteses. Ao passo que inclusive será retirada pontuação da proponente que apresentar tão somente as comissões citadas no quesito, não prosperando a alegação de utilização de termo vago.

**Critério 2, Item 2.2:**

Plataforma relacional de banco de dados **é um conceito comum e habitual no âmbito da tecnologia da informação**, a saber:

*Um banco de dados relacional é um conjunto de informações que organiza dados em relações predefinidas, em que os dados são armazenados em uma ou mais tabelas (ou "relações") de colunas e linhas, facilitando a visualização e a compreensão de como as diferentes estruturas de dados se relacionam.  
Exemplos: MySQL, PostgreSQL, Oracle, MongoDB, Elasticsearch, Redis, entre outros.*

O termo encontra-se inserido no quesito que trata especificamente de “Tecnologia da Informação”, e por ser de conhecimento comum afeto à área de softwares, não há a necessidade de detalhamento do



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

item, seria como se tivéssemos que explicar o que é a CIPA ou comissão de óbitos no quesito que trata de comissões, pois naquele âmbito também são termos habituais utilizados, não prosperando a alegação de utilização de termo vago.

A própria SPDM em sua impugnação diz: “...não define valores de investimentos para implementação destas plataformas”. **Assim, fica evidente que a impugnante compreende o termo usado no edital e que de má-fé fez a impugnação do item.**

Quanto a valores de investimento, o edital prevê esta disponibilidade na cláusula 6.6 mediante apresentação de proposta que será aprovada pela municipalidade, não prosperando as alegações deste item.

**Critério 2, Item 2.3:**

Comissões interdisciplinares: são comissões que envolvem profissionais de duas ou mais disciplinas (áreas de atuação) afetas ao tema do quesito, conforme relatado na resposta acima “comissões interdisciplinares” também são um conceito comum e habitual, onde a nomenclatura utilizada por si só já traz o seu significado, dispensando maiores detalhamentos, não prosperando as alegações deste item.

**Critério 4. Item 4.3:**

Quando se fala em qualidade na área da saúde, fala-se em processo de certificação por órgão credenciados que avaliam os procedimentos, métodos, fluxos e protocolos da unidade e em acordo com o grau de padronização e qualidade é então conferida uma determinada certificação à respectiva unidade de saúde. Se a expressão “Adesão a processos de certificação” estivesse de forma isolada ou em outro quesito, com toda certeza se faria necessário o detalhamento de a qual certificação o edital se refere. Mas neste caso o edital foi claro ao informar que se trata de: Processo de certificação relacionado a adoção de protocolos médicos, programas de Humanização submetidos a “Processos de Qualidade”, conforme consta em edital:

CRITÉRIOS	ITENS DE AVALIAÇÃO	PONTOS	PARÂMETROS
-----------	--------------------	--------	------------



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

4. Ajustamento da proposta às <b>especificações técnicas</b> e aos critérios utilizados pelo Poder Público.	4.1		
	4.2		
	4.3 <b>Processos de Qualidade</b>	5	Prevê <b>adesão a processos de certificação, adoção de protocolos médicos, programas de Humanização</b>
		2,5	
	0		

Quanto ao processo de humanização, o mesmo será avaliado se atende ou não as especificações técnicas vigentes e o edital, conforme descrição do Critério "4" do edital.

**PEDIDO INDEFERIDO.**

**5, MINUTAS DOS CONTRATOS DE GESTÃO**

*Nas minutas dos contratos de gestão, as cláusulas 3.1.30 e 3.1.31 preveem publicações no D.O.M. e em jornal de grande circulação.*

*Os gastos atualizados dessas demandas podem chegar a R\$ 15.000,00, o que onerará o custeio dos contratos de gestão, de modo que a exigência deve ser suprimida, sobretudo diante da possibilidade de publicações nos portais eletrônicos, ou considerada como custo a ser incluído no plano de trabalho.*

*Na cláusula 7.1, §7º deve ser excluído o trecho "rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da Organização", uma vez que a redação da minuta pode sugerir que haverá contrapartida da OS ou que eventuais riscos e despesas sobressalentes poderão ser dela exigidos.*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*No §8º da cláusula 7.1 é preciso esclarecer a exigência de abertura de conta que tenha como “titular o serviço público sob sua gestão”, uma vez que a titular será a OS, ainda que com o nome fantasia da unidade.*

*Na cláusula 7.2 o vocábulo “poderão” deverá ser substituído por “deverão”:  
“Os valores pactuados deverão ser revistos, por provocação de quaisquer das partes, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”.*

**Resposta do Município:**

**cláusulas 3.1.30 e 3.1.31:**

A Lei Municipal exige apenas publicação em diário Oficial, esta foi acatada integralmente. Foi feita uma errata no edital, informando que “por equívoco contou-se a expressão jornal de grande circulação estadual. Não há que se falar em devolução de prazos ou republicação nos termos do §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/1993

**cláusula 7.1, §7º:**

A redação do §7º da cláusula 7.1 dispõe sobre **possibilidades** e **não obrigações da contratada** quanto a possíveis fontes de recurso para a execução do objeto, constituindo direito da contratada, caso necessário e se optar, aplicar os recursos elencados no referido §7º, em virtude de tal previsão contratual, o seus casos elencados não serão objeto de reprovação de contas.

**Acatamos o recurso e faremos a correção, entretanto não é caso passível de impugnação ou republicação de edital.**

**cláusula 7.1, §8º:**

Trata-se da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos financeiros do contrato de gestão. A conta deverá sim ser em nome da Organização Social, mas não poderá (nesta conta) serem movimentos quaisquer valores que não sejam do respectivo contrato.

**Cláusula 7.2**



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

Entendemos que o vocábulo “poderão” está correto, os valores serão discutidos e repactuados, sempre que necessário, mas é prerrogativa do contratante acatar ou não a solicitação de realinhamento financeiro, avaliando-se as justificativas e a disponibilidade financeira.

## **6. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL**

*As cláusulas 3.1.5, 3.1.5.1, 3.1.10 e 3.1.10.1 das minutas dos contratos de gestão preveem que a organização social deverá responsabilizar-se integralmente pela indenização de danos decorrentes da execução do contrato, inclusive falhas relativas à prestação dos serviços.*

*No entanto, deve ficar claro que a OS somente é responsável pelo pagamento no limite dos valores recebidos do Município e que não poderá responder pelos riscos da atividade, a não ser em caso de comprovado dolo ou má-gestão.*

*Em que pese a interpretação sistemática que deve nortear a aplicação do contrato de gestão, essas disposições devem ser contextualizadas para vinculá-las às obrigações do Município (cláusula quarta), no sentido de que o descumprimento ou insuficiência do financiamento do contrato de gestão não poderá acarretar prejuízos ou responsabilidades à organização social, sobretudo aquelas de natureza processual, indenizatória, financeira e contábil.*

*É o que consignou o TCE/SP:*

*Afinal, o contrato de gestão, como se sabe, não é gerador de receitas.*

*Deve ficar claro, ainda, que qualquer débito vinculado ao risco inerente às atividades não proveniente de dolo da organização social será pago com recursos financeiros do contrato de gestão, haja vista que a contratada não recebe remuneração e não tem fonte de recursos para financiar o serviço público municipal.*

*A organização social é responsável pelo pagamento dos encargos, mas não é a responsável financeira por eles. A responsabilidade financeira é do Município, nos termos da Lei Municipal nº 2.392/2021 e do contrato de gestão, respectivamente...*





## Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

### Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*Todo o custeio do objeto do contrato de gestão tem o fim de financiar as atividades previstas no plano de trabalho, entre eles o custo com pessoal, insumos e fornecedores.*

*O risco da atividade objeto do contrato de gestão, no caso o serviço público de saúde, não pode ser imputado à organização social, que não recebe remuneração para desenvolver o serviço.*

*Dentre desse risco estão inseridas todas as hipóteses retro mencionadas, as quais sugerem ser da organização social a responsabilidade financeira, inclusive pelo desgaste natural dos bens pelo uso.*

*Qualquer débito vinculado ao risco inerente às atividades não proveniente de dolo da organização social será pago com recursos financeiros do contrato de gestão, haja vista que a contratada não recebe remuneração e não tem fonte de recursos para financiar o serviço público municipal (cláusula 3.1.5 e cláusula 3.1.10 da minuta do contrato de gestão, e cláusula 4.1, "g" e "i" e parágrafo único do termo de permissão de uso.*

*Isto posto, as previsões aqui impugnadas deverão ser revistas para o fim de deixar explícito que a organização social contratada responderá pessoalmente tão somente pelos danos que causar por ato doloso e de má-fé, e não pelos riscos inerentes às atividades objeto do contrato de gestão, inclusive eventuais seguros.*

*No mesmo sentido, a cláusula 3.1.10, que dispõe sobre a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto do contrato, afirma inexistir solidariedade e/ou subsidiariedade entre as partes quanto ao pagamento de tais encargos. Todavia, salvo má-fé ou dolo da organização social, a responsabilidade financeira pelos referidos encargos é do Município, nos termos da cláusula quarta, razão pela qual é necessário incluir ressalva na previsão para constar que a contratada somente será responsável em caso de dolo ou má-fé comprovados.*

*Igualmente, impugna-se o termo de permissão de uso (Anexo IV), conquanto a sua cláusula 4.1, "g" e "i", impõe a responsabilidade por danos integralmente à organização social, inclusive a contratação de eventual seguro predial, quando ela deveria responder apenas por prejuízos decorrentes de má-fé ou*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*dolo, pois os danos decorrentes do risco das atividades não podem ser-lhe imputados.*

*O parágrafo único da cláusula 4.1 do termo de permissão de uso também induz à responsabilidade da organização social pelas despesas decorrentes das eventuais reformas e/ou adaptações, o que claramente não pode ser dela exigido, já que os investimentos no bem público são pertinentes às obrigações financeiras do Município previstas na cláusula quarta da minuta do contrato de gestão.*

**Resposta do Município:**

**cláusulas 3.1.5, 3.1.5.1, 3.1.10 e 3.1.10.1 e 4.1 “g” e “i” do anexo de permissão de uso:**

Em análise, verifica-se que as disposições da cláusula “4” da minuta de contrato já atendem ao solicitado pela requerente, quanto ao custeio das atividades de forma integral pelo município e conseqüentemente a autorização para que a Organização custeie o serviço e despesas correlatas com os valores repassados:

4.1 - Para a execução dos serviços objeto do presente contrato, **a CONTRATANTE obriga-se a:**

4.1.1 - **Prover a CONTRATADA dos meios necessários à execução do objeto** deste contrato;

4.1.2 - **Programar no orçamento do Município, nos exercícios subsequentes ao da assinatura do presente Contrato, os recursos necessários, nos elementos financeiros específicos para custear a execução do objeto contratual,** de acordo com o sistema de pagamento previsto no Anexo Técnico II- Sistema de Pagamento, que integra este instrumento;

Assim, não se vê como necessária a alteração do contrato para este fim.

Quanto à solidariedade em caso de verbas trabalhistas esta não encontra respaldo legal, mas tão somente a subsidiariedade do município em obrigações trabalhistas, (Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho).



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*O parágrafo único da cláusula 4.1 do termo de permissão de uso apenas traduz o que já está disposto na cláusula 6.6 do Edital, onde **o município garante valores de investimento** “que poderão ser liberados, durante a vigência do contrato de gestão, mediante apresentação de proposta que deverá ser, previamente, aprovada pela municipalidade”. Se não vejamos a redação do referido Parágrafo único:*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes das eventuais reformas e/ou adaptações, previamente, aprovadas pela PERMITENTE e, realizadas pela PERMISSIONÁRIA, correrão às suas expensas e incorporar-se-ão de pleno direito ao bem objeto da permissão.*

Ao incluir a expressão **“correrão às suas expensas”**, o município indica que não será repassado a título de reformas nenhum outro valor além do estipulado em edital, salvo exceções estritamente necessárias que, caso a verba de investimento já tenha se esgotado, poderão ser analisada para fins de eventual termo aditivo.

## **7. TERMOS DE REFERÊNCIA**

**7.a) No tocante aos termos de referência, impugna-se o seguinte conteúdo e roga-se pela revisão dos seus termos:**

*Maternidade: Ala de internação com três enfermarias de seis leitos cada.....sala para registro de recém-nascido: a maternidade da UMTS possui somente duas enfermarias de seis leitos e não três, não existe mais a sala para registro de recém-nascido por anuência da SMS.*

*ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS, Serviço de Apoio Diagnóstico, Ultrassonografia Obstétrica, Análises Clínicas: a unidade não dispõe de serviço de ultrassonografia (não há descrição em outra local a respeito de aquisição de equipamentos e de contratação de especialistas radiologistas para realização dos exames: sem previsão de investimento e custeio).*

*ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS. No atendimento de urgência e emergência tem por finalidade..... e urgências odontológicas: a unidade não dispõe de serviço de atendimento odontológico de urgência (não há descrição*



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

*em outra local a respeito de aquisição de equipamentos e de contratação de odontólogos: sem previsão de investimento e custeio).*

**Resposta do Município:**

Com relação aos Atendimentos Odontológicos, Ultrassonografia e estrutura da Maternidade, estamos fazendo uma errata, excluindo os Itens do Termo de Referência. Na visita Técnica foi possível se verificar essas observações, portanto não entendemos que há necessidade de republicação, com devolução de prazos.

**7.b) Estimativas de Atendimentos e Serviços da Unidade Mista de Taboão da Serra:**

*a relação existente entre o número proposto de atendimentos, internações e realizações de exames não correspondem à quantidade de profissionais de profissionais necessária para a realização do proposto. No caso da equipe de enfermagem o dimensionamento é calculado por meio da Resolução COFEN 547/2017. Abaixo e em azul a quantidade de funcionários necessários de acordo com o proposto de produtividade[...].*

**Resposta do Município:**

Conforme consta do Termo de referência, trata-se de estimativa de atendimentos e de quadro de profissionais calculados pelo município para a execução do serviço. Contudo caso a proponente entenda ser necessária a colocação de mais profissionais cumprirá à mesma elaborar estudo e inserir o quantitativo que entende pertinente em sua proposta.

Verifica-se ainda que a requerente, em seu quadro comparativo de cargos, apontou a ausência em edital de cargos como: ENFERMEIRO DO TRABALHO, ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO, MÉDICO



**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Administração

DO TRABALHO, estas funções não possuem relação direta com a atividade objeto do certame, não havendo necessidade de contratação específica destes profissionais, pois podem ser contratadas empresas especializadas para medicina do trabalho e engenharia clínica, sendo uma opção da proponente a forma de contratação.

Assim, não há necessidade de alteração do termo de referência para este fim.

---

José Alberto Tarifa Nogueira  
Secretário Municipal de Saúde